



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PROJETO DE LEI N. 06/2025

RECEBIDO

Câmara de Vereadores

14 / 02 / 25

Horário: 09 h 00 min.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.102/2023.

O Poder Legislativo do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, GELSON COELHO DO ROSÁRIO - Prefeito, sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1º. O art. 5º da Lei Municipal nº 1.102/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Em vista da diferença nas avaliações, relativamente a permuta mencionada nesta Lei, fica a empresa MOCELIN – INDÚSTRIA DE EXTINTORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.670.605/0001-06, com a responsabilidade de repassar ao Município, a quantidade de 978,76m2 (novecentos e setenta e oito metros e setenta e seis decímetros quadrados), de barracão a ser edificado em terreno indicado pelo Executivo, arcando com a totalidade dos custos da referida edificação, no valor atual de R\$ 761.475,00 (setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais), valor aproximado para fechamento do cálculo, nos termos dos incisos I, II, III e IV deste artigo”.

- I) Um barracão de 228,76m2 (duzentos e vinte e oito metros e setenta e seis decímetros quadrados), para atender o TAC nº 44/2023 com o MP para os coletores de recicláveis de São Jorge D'Oeste, a ser executado até o dia 31/12/2025;
- II) Um barracão de 250m2 (duzentos metros quadrados), para fins de concessão para pessoa jurídica e/ou física nos moldes da Legislação Municipal de incentivo a geração de emprego, a ser executado até o dia 31/12/2026;
- III) Área de 500m2 (quinhentos metros quadrados) de barracão, para fins de concessão para pessoa jurídica e/ou física nos moldes da Legislação Municipal de incentivo a geração de emprego, a ser executado até o dia 31/12/2027;

Parágrafo único. O tipo do barracão a ser repassado ao Município, pela empresa, deverá possuir as mesmas descrições e características do contido no anexo I, que faz parte desta lei, originária de projeto já executado.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 2º. Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste,
Estado do Paraná, aos onze dias do mês de fevereiro do ano
de dois mil e vinte e cinco, 62º ano de emancipação.**


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito


Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
24 / 03 / 25
APROVADO



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

JUSTIFICATIVA

Levando-se em consideração as razões apresentadas no requerimento realizado pela empresa MOCELIN – INDÚSTRIA DE EXTINTORES LTDA (em anexo), bem como aquelas mencionadas no Parecer nº 137/2024 da Procuradoria Jurídica deste Município (em anexo), o Poder Executivo entende que há interesse público na prorrogação do prazo para que a supracitada empresa cumpra voluntariamente as obrigações assumidas através da permuta pactuada com o Município, tendo em vista a empresa em questão ser de grande importância para o desenvolvimento local.

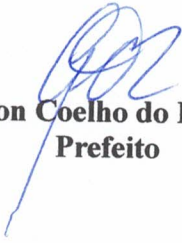
A alteração no texto de lei se faz necessária para garantir que a empresa MOCELIN, responsável pela construção dos barracões, cumpra com as obrigações pactuadas e repasse ao Município as obras conforme as especificações e prazos determinados, de maneira que a execução desses projetos aconteça de forma eficaz e dentro do planejado.

O projeto visa, portanto, um avanço nas ações de desenvolvimento local, no cumprimento de acordos com o Ministério Público e no fortalecimento da economia do Município de São Jorge D'Oeste, atendendo as necessidades de infraestrutura e de geração de empregos.

Por fim, é importante destacar que a presente alteração não representa aumento de despesas para o Município, sendo uma medida que se destina a organizar e dar segurança jurídica aos compromissos assumidos, ao mesmo tempo em que promove a melhoria da infraestrutura e o fortalecimento econômico local.

Para tanto, faz-se necessário à aprovação do presente projeto de lei que altera as disposições da lei Municipal nº 1.102/2023, o que cordialmente requeremos ao Poder Legislativo.

Atenciosamente,


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR

RECOMENDAÇÃO JURÍDICA PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 06/2025

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ

Interessados: Sr. Presidentes das Comissões Permanentes e demais Vereadores da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste – PR.

ASSUNTO

Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 06/2025, com a seguinte súmula:

“Altera disposições da Lei Municipal nº 1.102/2023”.

RELATÓRIO

Trata-se de recomendação expedida pela Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste – PR, com o objetivo de orientar os vereadores quanto a análise do Projeto de Lei do Executivo nº 06/2025.

O presente instrumento destina-se a realização de análise de constitucionalidade, regularidade e tramitação do projeto de lei, bem como sobre a instrução documental do mesmo.

Tem-se que o referido Projeto de Lei fora protocolado na Câmara Municipal em data de 14/02/2025, e realizada a leitura na sessão do dia 17/02/2025, sendo realizada análise prévia em 21/02/2025, sendo que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicitou documentos, que foram apresentados em 07/03/2025 apresentamos a manifestação a seguir:

A súmula do referido projeto descreve:

““Altera disposições da Lei Municipal nº 1.102/2023”.

Sendo que, após a análise, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA E
CONSTITUCIONALIDADE



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR

O presente Projeto de Lei destina-se criar a alterar dispositivos da Lei nº 1.102/2023.

A iniciativa do referido projeto foi do Executivo Municipal, o qual é competente para propor o referido Projeto de Lei, conforme previsto na Constituição Federal, no artigo 30, bem como na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XI – dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens;

XXXIV – prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

Regimento Interno

Art. 38. São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do Município.

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que o Poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo assim, o autor da matéria é competente no presente caso.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

No que diz respeito a Constitucionalidade da matéria objeto do Projeto de Lei em análise, entendemos que é constitucional, estando previsto na Constituição Federal e demais normas aplicáveis a competência do Poder Executivo para propor a matéria, estando revestido da legalidade e constitucionalidade.



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR

DO MÉRITO

Quanto ao mérito tratado no Projeto de Lei do Executivo nº 06/2025 verifica-se por sua própria justificativa que o mesmo está revestido da legalidade, uma vez que objetiva a prorrogação do cumprimento pela beneficiária das obrigações assumidas, justificando a necessidade de prorrogação, o que foi aceito pelo executivo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, demonstra-se cabível a presente proposição.

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

A tramitação da presente proposição deverá seguir o rito ordinário, uma vez que não se trata de tramitação em regime de urgência, prevista no art. 118 e seguintes do Regimento Interno.

Assim, deverá ser observada a tramitação do rito ordinário regimental.

DAS COMISSÕES COMPETENTES

Desta feita, conforme acima exposto, o presente Projeto de Lei, em obediência ao contido no Regimento Interno, antes de ser submetido a votação deverá passar pelas comissões competentes para parecer, devendo manifestarem-se as seguintes comissões:

1 – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
(Competência: Art. 57 do Regimento Interno);

2 – Comissão de Finanças e Orçamento. (Competência: Art. 58 do Regimento Interno);

3 – Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo. (Competência: Art. 59 do Regimento Interno);

Assim, cabe as comissões acima nominadas, analisar o mérito da matéria correspondente às suas atribuições, conforme previsto no Regimento Interno.



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR

DA DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO

Após concluídos os pareceres necessários e desde que favoráveis, nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta casa a matéria contida no Projeto de Lei nº 06/2025 deverá ter **duas discussões (dois turnos de votação)**

Art. 143. Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- II - o veto;
- III - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- IV - os requerimentos sujeitos a discussão;
- V - as emendas.

Art. 144. Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo 143, exceto as que forem rejeitadas na primeira, caso em que serão arquivadas.

§ 1º Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira.

§ 2º É considerada aprovada toda proposição de que trata o "caput" deste artigo, desde que seja aprovada nas duas discussões.

Quanto a aprovação deste Projeto de Lei, de acordo com o previsto no artigo 159 do Regimento Interno, o mesmo dependerá de voto favorável de dois terços dos membros.

Art. 159. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- II - alienação de qualquer espécie de bens públicos;

Quanto ao voto da Presidente, a mesma poderá manifestar de acordo com o inciso II, do artigo 33 do Regimento Interno.

Art. 33. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - nos casos de empate.

No que concerne ao quesito mérito e conveniência e aprovação ou não do projeto, deverá se pronunciar o soberano Plenário, pois, não compete a assessoria jurídica adentrar nestas questões, cabendo ao mesmo somente a análise formal e constitucional.



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR

Em vista da análise, a proposta está dentro da competência constitucional do Ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, no nosso entendimento, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

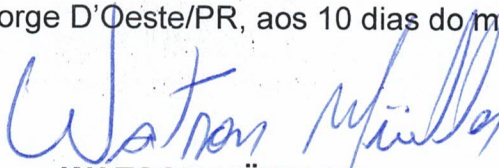
CONCLUSÃO

Considerando que esta assessoria limita-se a analisar os requisitos Legais e Constitucionais do presente Projeto de Lei e, diante do exposto, em razão da análise efetuada, de acordo com a fundamentação supra, conclui-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 06/2025, possuiu base legal quanto a competência e iniciativa, inexistindo inconstitucionalidade, ou ilegalidade.

Sendo assim, o mesmo poderá ter seu prosseguimento nos termos acima descritos.

Esta é a recomendação, a qual serve de orientação as comissões e vereadores quanto a matéria tratada no Projeto de Lei, ressaltando que a mesma não é vinculativa, cabendo aos senhores vereadores acatá-la ou não.

São Jorge D'Oeste/PR, aos 10 dias do mês de março de 2025.


WATSON MÜELLER
OAB/PR 36.172


FERNANDA CRISTIELI MARONEZE
OAB/PR 76.847



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

14ª Legislatura

Rua Concórdia, 428 - Fone: (46) 3534 1072 / CEP 85575-000/São Jorge D'Oeste - Paraná

São Jorge D'Oeste, 10 de março de 2025.

PARECER PLE 06/2025

Projeto de Lei nº 06/2025 de autoria do Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.102/2023.

A Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, reuniu-se ordinariamente às 17h do dia 10 de março de 2025 e juntos analisaram o projeto de Lei.

A Comissão composta pelos Vereadores Adir Antônio Marafon, Moacir Antônio Costa e Silva e Rozi Terezinha Marmitt, que reunidos sob a presidência do Vereador Adir Antônio Marafon, juntos analisaram o **Projeto de Lei Nº 06/2025** de Autoria do Executivo Municipal e nada havendo em contrário os Membros da comissão deram parecer favorável e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.

Adir Antônio Marafon
Presidente da Comissão

Moacir A. Costa e Silva
Relator

Rozi Terezinha Marmitt
Secretária



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

14ª Legislatura

Rua Concórdia, 428 - Fone: (46) 3534 1072 / CEP 85575-000/São Jorge D'Oeste - Paraná

São Jorge D'Oeste/PR, 11 de março de 2025.

PARECER PLE 06/2025

Projeto de Lei nº 06/2025 de autoria do Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.102/2023.

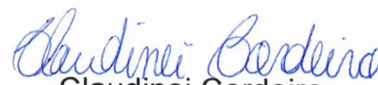
A Comissão de **Finanças e Orçamentos**, reuniram-se ordinariamente às 08h horas do dia 11 de março de 2025 e juntos analisaram o projeto de Lei.

A Comissão composta pelos Vereadores Moacir Antônio Costa e Silva, Anderson Dierings e Claudinei Cordeiro, que reunidos sob a presidência do Vereador Moacir Antônio Costa e Silva, juntos analisaram o **Projeto de Lei Nº 06/2025** de Autoria do Executivo Municipal e nada havendo em contrário os Membros da comissão deram parecer favorável, sendo apresentada emenda aditiva e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.


Moacir A. Costa e Silva
Presidente da Comissão


Anderson Dierings
Relator


Claudinei Cordeiro
Secretário



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

14ª Legislatura

Rua Concórdia, 428 - Fone: (46) 3534 1072 / CEP 85575-000/São Jorge D'Oeste - Paraná

São Jorge D'Oeste/PR, 14 de março de 2025.

PARECER PLE 06/2025

Projeto de Lei nº 06/2025 de autoria do Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.102/2023.

A Comissão de **Obras e Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo**, reuniu-se ordinariamente às 09h do dia 14 de março de 2025 e juntos analisaram o Projeto de Lei.

A Comissão composta pelos Vereadores Valdir Martendal, Adir Antônio Marafon e Odinei José Rebonatto, que reunidos sob a presidência do Vereador Valdir Martendal, juntos analisaram o **Projeto de Lei Nº 06/2025** de Autoria do Executivo Municipal e nada havendo em contrário os Membros da comissão deram parecer favorável e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.

Valdir Martendal

Valdir Martendal

Presidente da Comissão

Adir Antônio Marafon

Adir Antônio Marafon

Relator

Odinei José Rebonatto

Odinei José Rebonatto

Secretário